

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 16 de novembro de 2017 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone. Eu, Marina Minoso Martins, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1107703-71.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Silvia Maria de Oliveira Guimarães Serra - Me e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Fls. 1067/1086: Como pedido de reconsideração, rejeito-o, pelos próprios fundamentos da decisão. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Fls. 1087/1091: Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual concedeu o efeito suspensivo para, por ora, manter o presente pedido de recuperação judicial em trâmite perante este Juízo, até julgamento final do recurso.

Dessa forma, passo a apreciar o cabimento ou não do pedido de recuperação judicial, conforme determinado no v. despacho (fls. 1089/1091).

Trata-se de pedido de recuperação judicial de produtores rurais no qual a parte autora afirma que exerce regularmente sua atividade há mais de 2 (dois) anos. Sustenta que, para requerer a recuperação judicial, a Lei 11.101/05 não exige a inscrição na Junta Comercial por tal período.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

É o relato do necessário.**Decido.****PRODUTOR RURAL**

Exige-se para o pedido de recuperação judicial que o devedor seja empresário, nos termos do art. 1º da Lei 11.101/05. Outrossim, o art. 48 exige a demonstração de atividade regular há mais de dois anos.

O produtor rural ou a sociedade que desempenhem atividade principal rural serão considerados como empresários ou sociedades empresárias apenas se requererem sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Frise-se que tal registro é facultativo. A atividade rurícola ou agropecuária continua a ser regular, mesmo sem que o seu agente seja registrado, pois não há qualquer descumprimento de ônus imposto pela Lei. A atividade apenas não será considerada como atividade empresarial, requisito que não é imprescindível para o pedido de recuperação, que apenas exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de 2 anos (art. 48).

Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos 2 anos, entretanto, será regular mesmo antes desse registro e poderá ser demonstrada não apenas com a certidão de inscrição na Junta Comercial, mas também por outros documentos.

Dessa forma, possível que o produtor rural requeira recuperação judicial, desde que tenha se registrado como empresário e desde que sua atividade tenha se desenvolvido pelo período de 2 anos, ainda que antes do registro.

No caso, as certidões da JUCESP acostadas aos autos demonstram que os registros foram realizados nos anos de 2016 e 2017. Contudo, os demais documentos comprovam que a atividade é exercida pelos autores há mais de 2 anos.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria LRE, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados.

A legitimidade ad causam regulada pela Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica.

Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRE, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC.

Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto.

Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social.

Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia.

Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.

A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores.

Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que *"a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras"* (Cerezetti, Sheila C. Neder., Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763).

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem *"suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial"* (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

Pois bem.

Diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

consolidação substancial ou processual para todas as empresas que requereram recuperação judicial, nos termos do que foi exposto acima.

Assim, aquelas pessoas jurídicas que, após a análise do administrador, revelarem-se autônomas diante das demais sociedades do grupo econômico, deverão ter plano e votação separados.

Isto posto:

1 - Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de **JOSÉ SERRA NETTO - ME**, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.531.585/0001-95, com endereço na Fazenda São José do Tungue, Rodovia CRT 209D, s/n, Alvinlândia/SP, CEP 17.430-000, residente e domiciliado na Rua Guilherme Moura, nº 266, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05.449-010; **MARÍLIA ARREGUY BARBOSA SERRA - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.757.364/0001-30, com endereço na Fazenda São José do Tungue, Rodovia CRT 209D, s/n, Alvinlândia/SP, CEP 17.430-000, residente e domiciliada na Rua Guilherme Moura, nº 266, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05.449-010; **CONSUELO MIRANDA SERRA - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.665.522/0001-21, com endereço na Fazenda Mandaguari, Estrada Municipal Garça Rio do Peixe, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, nº 372, Williams, Garça/SP, CEP 17.400-000; **PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA - EPP**, empresário individual EPP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 26.130.558/0001-85, com endereço na Rua Vital Soares, nº 45, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliado na Rua Antônio Barletta, nº 90, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05.447-040; **LAÍS HELENA ROQUE NOVAES - EPP**, empresária individual EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.685.483/0001-24, com endereço na Rua Vital Soares, nº 45, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliada na Rua Antônio Barletta, nº 90, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05.447-040; **SÔNIA MIRANDA SERRA - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.754.049/0001-59, com endereço na Fazenda Consuelo, s/n, Gália/SP, CEP 17.450-000, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, nº 372, Williams, Garça/SP, CEP 17.400-000; **JOSÉ RENATO MIRANDA SERRA - ME**, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.746.724/0001-06, com endereço na Fazenda Mandaguari, Estrada Municipal Garça Rio do Peixe, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliado na Rua Júlio Prestes, nº 965,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Williams, Garça/SP, CEP 17.400-000; **SILVIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES SERRA - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.763.033/0001-02, com endereço na Fazenda Mandaguari, Estrada Municipal Garça Rio do Peixe, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliada na Rua Júlio Prestes, nº 965, Williams, Garça/SP, CEP 17.400-000; **FERNANDO NIERO DE SOUSA - ME**, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.783.307/0001-25, com sede na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliado na Rua Benedito Kuhl, 1223, Vila Cláudia, Limeira/SP, CEP 13480-410; **MARIA CRISTINA CORORATO DE SOUSA - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.781.234/0001-32, com endereço na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliada na Rua Benedito Kuhl, nº 1.223, Vila Cláudia, Limeira/SP, CEP 13.480-410; **HENRIQUE JOSÉ BONETI - ME**, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.744.624/0001-32, com endereço na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliado na Rua Arataca, nº 311, Chácara Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP 04.645-070; **NILZA MARIA BONINI BONETI - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.732.169/0001- 55, com endereço na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliada na Rua Arataca, nº 311, Chácara Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP 04.645-070; **LUIZ FERNANDO FERRARI CAFÉ - ME**, empresário individual ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.861.349/0001-37, com endereço na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliado na Alameda dos Araés, nº 71, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04.066-000; **IRACEMA APARECIDA DE CARVALHO FERRARI - ME**, empresária individual ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.783.544/0001-96, com endereço na Fazenda Vista Alegre, s/n, Garça/SP, CEP 17.400-000, residente e domiciliada na Alameda dos Araés, nº 71, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04.066-000.

Determino, ainda, o seguinte:

2 – ADMINISTRADOR JUDICIAL

2.1 - Nomeação, como administrador judicial, de **ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ nº 07.016.138/0001-28, representada por Eduardo Barbosa de Seixas, CREA/RJ 158.238/D, com endereço à Rua Surubim, 577, 20º andar, CEP: 04571-050, São Paulo/SP e endereço eletrônico **agroserra2vfrj@gmail.com** que, em 48 horas, prestará compromisso, e, em 10 dias, apresentará primeiro relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

2.2. O primeiro relatório e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, e deverão constar informações a respeito da existência da atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;

2.3. Para facilitar o acesso dos credores às informações a respeito das devedoras, em um único local, os relatórios mensais do administrador judicial e as prestações de contas mensais da devedora serão prestados exclusivamente nestes autos. Todos os relatórios e prestações de contas deverão ser juntados aos autos até o dia 29 de cada mês seguinte ao da fiscalização/prestação de contas. A partir do dia 30 estarão disponíveis os relatórios/prestações de contas, independentemente de intimação.

3 – CERTIDÕES NEGATIVAS

Dispensa de apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais;

4 – SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES

Suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes;

5 – APRESENTAÇÃO DE CONTAS E DEVER DE INFORMAÇÃO

Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 29 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas nos autos principais.

Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;

6 – PLANO DE RECUPERAÇÃO

Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias ÚTEIS, sob pena de falência;

7 – COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES

7.1 - Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda, que apresentarão, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 5 dias;

7.2. - Comunicação à Juntas Comerciais para anotação do pedido de recuperação, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias;

7.3. - Intimação do Ministério Público;

8 – EDITAL

8.1 - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico **agroserra2vfrj@gmail.com**, que deverá constar do edital.

Nos termos do v. despacho proferido pelo E. TJSP, nos autos do agravo de instrumento nº 2218403-09.2017.8.26.0000 (fls. 1089/1091), os editais deverão ser publicados em todas as Comarcas em que sediadas as requerentes e as fazendas cafeeiras indicadas na petição inicial.

8.2. - Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

9 - FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO PROCEDIMENTO DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC – CÔMPUTO DOS DIAS ÚTEIS

Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF.

Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC.

Consequentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções (“stay period”), previsto no art. 6º, § 4º, da LRF, também será de 180 dias úteis.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA